SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259669 - MG (2026/0059339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCILENE GONCALVES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ainda que mensurável somente em liquidação de sentença*" (EDcl no AREsp n. 2.763.970/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d1e02b-573b-4d99-9987-0648be94facd

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d1e02b-573b-4d99-9987-0648be94facd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259669 - MG (2026/0059339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCILENE GONCALVES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ainda que mensurável somente em liquidação de sentença*" (EDcl no AREsp n. 2.763.970/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 415-419) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 409-411).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 416):

> O artigo 85, § 2º, do CPC estabelece uma ordem de preferência subsidiária e cogente para a fixação da base de cálculo da verba sucumbencial: 1º) o valor da condenação; 2º) o proveito econômico obtido; ou 3º) não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.
>
> Considerando que o proveito econômico se desenha como incerto e flagrantemente baixo, ele se enquadra na hipótese de impossibilidade de mensuração como base de cálculo idônea para o sustento dos honorários.

Documento eletrônico VDA59413748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:31
Código de Controle do Documento: 43e4a5e3-6a63-47fc-909d-d6f080a96a18

> Portanto, o comando legal impõe o salto para a base de cálculo subsequente que se mostra estável, certa e líquida nos autos, o valor atribuído à causa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 424-426).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 409-411):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 267):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA. 1. No período de inadimplemento é vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados diariamente, por falta de amparo legal.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 359-363).
>
> Em suas razões (fls. 366-374), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 85, § 2º, do CPC, porque (fls. 369-370):
>
> > [...] mesmo diante de condenação cujo valor depende de futura liquidação de sentença, fixou os honorários advocatícios sobre o alegado proveito econômico. Contudo, tal parâmetro é impossível de ser definido ou mensurado no presente momento, em flagrante contrariedade à norma supracitada, que impõe a utilização do valor da causa nesses casos.
>
> (ii) arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC, pois (fl. 372):
>
> > [...] deixou de enfrentar a omissão suscitada quanto à aplicação do entendimento consolidado do STJ, bem como ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão estaria em conformidade com a legislação aplicável, o que não condiz com a realidade processual.
>
> Contrarrazões apresentadas (fls. 378-383).

Documento eletrônico VDA59413748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:31
Código de Controle do Documento: 43e4a5e3-6a63-47fc-909d-d6f080a96a18

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão a respeito de questão pertinente oportunamente suscitada pela parte, qual seja, a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC para se considerar a base de cálculo do valor da causa.

Constatada a omissão e sendo desnecessária a análise probatória, passo ao mérito do recurso, com base no art. 1.025 do CPC/2015.

Consta que o Tribunal do rstado assim fixou: "*Em razão da inversão da sucumbência, custas e honorários processuais, inclusive recursais, pela parte apelada, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação*" (fl. 274).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ainda que mensurável somente em liquidação de sentença*" (EDcl no AREsp n. 2.763.970/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1.Recurso especial interposto pela parte demandada, alegando violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, que não teria enfrentado questões relevantes.
>
> 2.Recurso especial interposto pela parte autora, alegando violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em razão da fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, em contrariedade à ordem legal de preferência, sustentando-se ser necessária a adoção preferencial do critério do proveito econômico obtido, ainda que apurado somente em liquidação, diante de condenação à restituição de valores pagos a maior.
>
> 3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram o convencimento do Tribunal de origem, analisando de forma clara e precisa as questões essenciais do processo, não sendo a insatisfação da parte com o conteúdo decisório suficiente, por si só, para configurar violação ao art. 1.022 do CPC.
>
> 4. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, priorizando-se o critério do proveito econômico obtido, ainda que apurado em liquidação, em detrimento do valor atualizado da causa.
>
> 5. Conforme o entendimento desta eg. Corte:
>
> "Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de

Documento eletrônico VDA59413748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:31
Código de Controle do Documento: 43e4a5e3-6a63-47fc-909d-d6f080a96a18

> cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
>
> 6. No caso em exame, o proveito econômico obtido pelo autor é mensurável, ainda que apenas em fase de liquidação, sendo indevida a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa ou sobre o valor da causa. Recurso especial da parte autora provido para redimensionar os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal local contra a parte demandada para 12% sobre o valor da condenação.
>
> 7. Recurso especial da parte demandada não conhecido. Recurso especial da parte autora conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.100.855/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> Assim, sendo mensurável o valor da condenação, os honorários devem ser fixados por essa base de cálculo, e não sobre o valor da causa.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ainda que mensurável somente em liquidação de sentença*" (EDcl no AREsp n. 2.763.970/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito

Documento eletrônico VDA59413748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:31
Código de Controle do Documento: 43e4a5e3-6a63-47fc-909d-d6f080a96a18

econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido" (REsp 1.986.909/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.975.832/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:31
Código de Controle do Documento: 43e4a5e3-6a63-47fc-909d-d6f080a96a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.259.669 / MG

Número Registro: 2026/0059339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251381422003 50022580620248130005

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILENE GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILENE GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

Documento eletrônico VDA60242000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: 2f7f7211-605d-4442-9226-7e864e671d66

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: 2f7f7211-605d-4442-9226-7e864e671d66